



SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

Ofício nº 582/2020 - SUPERLEGIS
Ref. GS/SEGG nº 170/2020

Aracaju, 17 de dezembro de 2020
Projeto de Lei nº 3231/2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 90/2020, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Acrésceta o art. 31-A e altera as Tabelas II, IV, V e X do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, *17/12/2020*

Assinatura
Deoclécio Vieira Filho
Secretário-Geral da Mesa Diretora

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 90/2020

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI Nº 323/2020
Ementa: Acrescenta o art. 31-A e altera as Tabelas II, IV, V e X do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que
“Acrescenta o art. 31-A e altera as Tabelas II, IV, V e X do Anexo Único



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 90/2020

da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Tecidas essas considerações iniciais, é injuntivo se esclarecer que, através da apresentação da Proposta Legislativa em análise, pretende o Poder Executivo Estadual alterar a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos, para atender a demandas específicas de cada um dos órgãos e entidades que exercem o poder de polícia ou prestam serviços específicos e divisíveis.

Primeiramente, é imprescindível registrar que as mudanças discutidas neste Projeto de Lei dão sequência à mudança de paradigma promovida pela Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, no sentido de



MENSAGEM Nº 90/2020

impor uma nova racionalidade ao modelo de gestão e governança da arrecadação de taxas e preços públicos pelo Estado de Sergipe.

Sem dúvida, a instituição da TFSD não apenas permitiu uma maior clareza e transparência sobre a maior parte das hipóteses em que é cabível a cobrança de Taxas pelos órgãos e entidades, mas especialmente contribuiu para que a Administração Pública Estadual avançasse na melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos sergipanos.

Com efeito, após a publicação da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, a Secretaria de Estado da Fazenda passou a atuar com maior proximidade dos órgãos e entidades, permitindo o aproveitamento da expertise e da infraestrutura tecnológica que lhe é própria para a disponibilização de serviços online e emissão do Documento de Arrecadação Estadual de maneira digital.

Esse trabalho, que vem sendo realizado desde o início de 2020, foi aprimorado no decorrer da pandemia, gerando maior comodidade, agilidade e transparência para o cidadão, conforme é possível se constatar nos exemplos abaixo:

- Corpo de Bombeiros Militar - CBMSE:

<https://dat.cbm.se.gov.br/Portal>

- Instituto de Identificação:

<https://www.ssp.se.gov.br/Servicos/InstitutoIdentificacao>



MENSAGEM Nº 90/2020

- Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe -
DETRAN/SE

<https://www.detran.se.gov.br/>

- Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do
Consumidor - SEJUC

<https://sejuc.se.gov.br/guia-recolhimento>

- Secretaria de Estado da Saúde - SES:

<https://www.saude.se.gov.br/vigilancia-sanitaria-em-sergipe/>

- Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:

<https://www.sefaz.se.gov.br/SitePages/servico.aspx?cod=1&Url=https%3a//security.sefaz.se.gov.br/internet/publico/cleanProcess.jsp&AppName=SAE&TransId=T29383&CancelUrl=paginaInicial.jsp>

- Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe -
EMDAGRO:

<https://siapec3.emdagro.se.gov.br/siapec3/portaldeservicos.wsp>

Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de uma evolução significativa e de grande importância não apenas para a arrecadação em tempos de crise econômica e sanitária, mas especialmente para o cidadão sergipano, que poderá ter acesso a uma gama de serviços de maneira mais ágil e simplificada.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 90/2020

Assim sendo, as mudanças propostas neste Projeto de Lei dão continuidade a esse movimento, aperfeiçoando ainda mais o novo modelo de gestão das Taxas Estaduais.

Nesse contexto, quanto às alterações perpetradas por esta propositura, inicialmente cumpre registrar que é inserido o art. 31-A na Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, para permitir que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual possam celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ para a utilização do Documento de Arrecadação Estadual – DAE na cobrança de taxas e preços públicos de suas respectivas competências.

Trata-se de uma medida que amplia ainda mais a capilaridade do sistema de taxas e preços públicos do Estado de Sergipe, permitindo que os órgãos e entidades possam baratear seus custos de arrecadação por meio do aproveitamento da expertise e da infraestrutura tecnológica já existente na SEFAZ.

Pois bem, dando sequência a cada uma das mudanças previstas na Lei, eis as alterações realizadas em cada uma das Tabelas do Anexo Único, analisadas por órgão/entidade:



MENSAGEM Nº 90/2020

1. TABELA II: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBMSE

O CBMSE pede a alteração da Tabela II para que seja possível reunir, em um só local, todas as informações pertinentes a respeito das hipóteses de incidência da TFSD, incluindo as isenções.

Nesse contexto, são feitas as seguintes modificações:

- Revogação da Taxa de Ministração de Cursos (item 5 da lista);

- Inserção das Notas 02 a 06, tratando sobre isenções da TFSD, em especial para as pessoas jurídicas de direito público interno, que já recebiam esse tratamento pelo CBMSE desde a legislação anterior;

- Inserção das Notas 07 a 11 tratando sobre aspectos procedimentais da cobrança da TFSD nas hipóteses da TABELA II;

- Autorização para a remissão e a anistia de créditos tributários de TFSD devidos até a entrada em vigor das novas isenções (art. 3º, I e II, do Projeto de Lei)

- Revogação expressa da antiga Lei nº 4.184/99.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 90/2020

2. TABELA IV: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Quanto ao Instituto de Identificação, pede-se a alteração da Tabela IV para melhor regular as hipóteses de isenção existentes.

No caso, além de melhor organizar a Nota 01, é inserida a Nota 02 para especificar que o beneficiário das isenções decorrentes de furto/roubo e da condição de pessoa pobre somente poderá requerer, cada uma, dentro do período de 12 (doze) meses, contados a partir do fato que justificou a isenção.

Com essa medida, busca o Instituto de Identificação reduzir a incidência da comunicação falsa de furto/roubo, que, inclusive, vem prejudicando as estatísticas criminais do Estado de Sergipe.

3. DETRAN/SE

Por sua vez, o DETRAN/SE busca a alteração da TABELA V quanto aos seguintes pontos:

- Inserção da Nota 04, para regular as isenções da TFSD para as pessoas jurídicas de direito público interno, que já recebiam esse tratamento desde a legislação anterior e em conformidade com a legislação de outros Estados;



MENSAGEM Nº 90/2020

- Autorização para remissão e anistia de determinados créditos tributários devidos até a entrada em vigor das novas isenções (art. 3º, III, do Projeto de Lei);

- Inclusão de duas novas hipóteses para a TFSD: itens 1.18 e 4.18;

- Recuperação dos valores da TFSD relativos aos serviços de habilitação ao patamar anterior ao das Emendas Parlamentares aprovadas na votação da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019.

Quanto à inclusão dos itens 1.18 e 4.18, é importante destacar que a Resolução Contran nº 789/2020, que regula o processo de formação de condutores de veículos, no Anexo II, item 6 - CURSOS ESPECIALIZADOS PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS, IV - DO REGIME DE FUNCIONAMENTO, tornou obrigatória a avaliação final na modalidade presencial, realizada obrigatoriamente pelo órgão executivo de Trânsito do Estado em que esteja registrada a CNH, para a formação de condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos e de carga indivisível, de emergência e motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) e de passageiros (mototáxi), nos termos do Capítulo IV da mesma Resolução.

O mesmo dispositivo legal, Anexo II, item 6, VII – DA CERTIFICAÇÃO, passou a exigir que o certificado relativo aos cursos especializados sejam registrados no cadastro dos condutores pelo órgão ou



MENSAGEM Nº 90/2020

entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, informando-os no campo "observações" da CNH.

Para atender a esses dispositivos se faz necessária a criação destas duas novas hipóteses de incidência da TFSD. A primeira, para a realização pelo condutor da PROVA TEÓRICA – CURSO ESPECIALIZADO, entre os serviços de habilitação. A segunda, para o REGISTRO DE CERTIFICADO DE CURSO ESPECIALIZADO, entre os serviços de credenciamento e de cursos, a ser pago pela entidade credenciada para ministrar o curso especializado.

Por sua vez, no que se refere à recuperação dos valores da TFSD relativos aos serviços de habilitação, faz-se necessária a realização de algumas considerações técnicas mais detalhadas, trazidas pela própria autarquia estadual.

Como dito, o advento da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, reduziu o valor de algumas taxas praticadas pelo DETRAN/SE, em decorrência de Emendas Parlamentares, que reduziu substancialmente a arrecadação do Departamento, principalmente quanto às taxas relacionadas à emissão de documentos de habilitação.

Antes da edição da citada Lei, o DETRAN/SE arrecadou no período de abril a setembro de 2019 com os serviços de habilitação os valores abaixo relacionados:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 90/2020

Ph no 5252020

TAXAS QUE TIVERAM OS VALORES ALTERADOS PE LEI 8.628/19	VALORES EM 2019	VALOR CONV. UFP/SE 12/2019 (R\$ 42,30)	ARRECAÇÃO EM 2019 POR TAXA	VALOR ARRECADADO EM 2019 APÓS O REPASSE DO FUNESP	QTD DE CNH EMITIDA DE 04 A 09/2019	VALOR DE EMISSÃO DA CNH	DIFERENÇA DO VALOR ARRECADADO E O VALOR A PAGAR POR EMISSÃO DA CNH
SERVIÇOS DE HABILITAÇÃO TOTAL ANUAL/2019							
Adição da Categoria da CNH ou da PPD	R\$ 190,38	4,50	R\$ 1.399.449,22	R\$ 839.669,53	7351	R\$ 674.380,74	R\$ 165.288,79
Alteração de Dados da CNH ou PPD	R\$ 190,38	4,50	R\$ 408.926,26	R\$ 245.355,76	2148	R\$ 197.057,52	R\$ 48.298,24
Carteira Nacional de Habilitação – CNH (Troca da PPD pela CNH)	R\$ 190,38	4,50	R\$ 1.674.160,86	R\$ 1.004.496,51	8794	R\$ 806.761,56	R\$ 197.734,95
Renovação da CNH ou PPD	R\$ 190,38	4,50	R\$ 7.288.139,64	R\$ 4.372.883,79	38283	R\$ 3.512.082,42	R\$ 860.801,37
Segunda Via da CNH ou PPD	R\$ 190,38	4,50	R\$ 231.496,43	R\$ 138.897,86	1216	R\$ 111.555,84	R\$ 27.342,02
			R\$ 11.002.172,41	R\$ 6.601.303,45	57.792	R\$ 5.301.838,08	R\$ 1.299.465,37

No período de abril a setembro de 2020 houve um evidente déficit para o erário com a redução do valor das taxas relacionadas abaixo:

TAXAS QUE TIVERAM OS VALORES ALTERADOS PE LEI 8.628/19	VALORES EM 2020	VALOR CONV. UFP/SE 04/2020 (R\$ 43,43)	ARRECAÇÃO EM 2020 POR TAXA	VALOR ARRECADADO EM 2020 APÓS O REPASSE DO FUNESP	QTD DE CNH EMITIDA DE 04 A 09/2020	VALOR DE EMISSÃO DA CNH	DIFERENÇA DO VALOR ARRECADADO E O VALOR A PAGAR POR EMISSÃO DA CNH
SERVIÇOS DE HABILITAÇÃO TOTAL ANUAL/2019							
Adição da Categoria da CNH ou da PPD	R\$ 92,07	2,12	R\$ 2.117,65	R\$ 1.270,59	23	R\$ 2.110,02	-R\$ 839,43
Alteração de Dados da CNH ou PPD	R\$ 92,07	2,12	R\$ 99.805,61	R\$ 59.883,37	1084	R\$ 99.446,16	-R\$ 39.562,79
Carteira Nacional de Habilitação – CNH (Troca da PPD pela CNH)	R\$ 92,07	2,12	R\$ 834.444,91	R\$ 500.666,95	9063	R\$ 831.439,62	-R\$ 330.772,67
Renovação da CNH ou PPD	R\$ 92,07	2,12	R\$ 1.840.050,93	R\$ 1.104.030,56	19985	R\$ 1.833.423,90	-R\$ 729.393,34
Segunda Via da CNH ou PPD	R\$ 92,07	2,12	R\$ 88.296,66	R\$ 52.978,00	959	R\$ 87.978,66	-R\$ 35.000,66
			R\$ 2.864.715,76	R\$ 1.718.829,46	31.114	R\$ 2.854.398,36	-R\$ 1.135.568,90



MENSAGEM Nº 90/2020

Como se nota nas tabelas acima, cada serviço que demanda a emissão de documentos de habilitação importa em um custo fixo de R\$ 91,74, relacionado à gráfica responsável pelo serviço, ao processo de identificação biométrica, de emissão em papel de segurança de com confecção de Carteira de habilitação e permissão para dirigir.

Nesse contexto, com a redução do valor dessas taxas de R\$ 190,38 para R\$ 92,07, levando em consideração o valor da UFP/SE para abril de 2020 de R\$ 43,43, ao invés de se arrecadar R\$11.002.172,41, arrecadou-se R\$ 2.864.715,76.

Depois do repasse obrigatório para o FUNESP, de que trata a Lei nº 3.218, de 11 de setembro de 1992, restaram para o órgão R\$ 1.718.829,46, montante que sequer cobre os serviços com a gráfica responsável, no total de R\$ 2.854.398,36.

Em outras palavras, com a mudança decorrente das Emendas Parlamentares, referente ao Projeto de Lei aprovado no ano passado, a arrecadação com os serviços de habilitação resultou em déficit no importe de R\$ 1.135.568,90 para os cofres públicos.

Desse modo, Senhores e Senhoras Deputados (as), é imprescindível corrigir essa distorção, pois o valor de uma taxa deve, no mínimo, cobrir os custos decorrentes da prestação do serviço, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.



MENSAGEM Nº 90/2020

Observe-se que apenas as hipóteses relativas aos serviços de habilitação estão sendo recuperadas para o patamar anterior à Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, mais especificamente nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.14 e 1.15, tendo sido respeitada a vontade do Poder Legislativo quanto aos outros itens reduzidos à época da votação.

4. TABELA X: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

Em relação à Tabela X, a SEFAZ promove a criação de três novas hipóteses de incidência da TFSD, relativos a serviços digitais específicos e divisíveis oferecidos pela Secretaria.

5. TABELA XI: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

O Governo do Estado, sensível aos graves impactos da pandemia do novo coronavírus sobre a atividade turística em todo o Brasil, pede que seja concedida isenção, até 31 de dezembro de 2021, aos contribuintes do setor turístico decorrentes da Tabela XI do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019.

De acordo com análise da Secretaria de Estado do Turismo, as crises sanitária e econômica afetaram drasticamente o setor, com gigantesca queda da ocupação na rede hoteleira, baixa de voos na malha aérea e redução significativa de frequência em bares e restaurantes



MENSAGEM Nº 90/2020

Sendo assim, com o intuito de mitigar os efeitos da crise sobre o setor, o Governo busca isentar a atividade do turismo da cobrança da TFSD prevista na Tabela XI por um período razoável, até o final do ano subsequente, colaborando para a recuperação dessa importante atividade econômica.

Ademais, esta propositura também pede a autorização legislativa para remitir e anistiar os créditos tributários decorrentes da Tabela XI, constituídos ou não, até a data de publicação da presente Lei, desonerando completamente os contribuintes do setor.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se nota, as alterações contidas neste Projeto de Lei são de grande relevância para Sergipe, permitindo que o Estado não apenas avance na sua política fiscal, otimizando a arrecadação e reduzindo custos, como também aperfeiçoe os serviços oferecidos aos cidadãos.

Vale ressaltar ainda que esta propositura está devidamente respaldada juridicamente pela Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 6401, de 1º de dezembro 2020.

Também é importante registrar que as remissões e anistias tratadas no Projeto de Lei atendem à Lei de Responsabilidade Fiscal, não causando impacto orçamentário-financeiro, conforme Nota Técnica da Secretaria de Estado da Fazenda.



MENSAGEM Nº 90/2020

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o Estado de Sergipe. Em assim sendo, espero que consigam entender e compreender o que este Projeto de Lei representa e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de *dezembro* de 2020.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 323/2020
DE DE DE 2020

Acrescenta o art. 31-A e altera as Tabelas II, IV, V e X do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as Tabelas II, IV, V e X do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com a redação do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º Fica acrescido o art. 31-A à Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual autorizados a celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE na cobrança de taxas e preços públicos de suas respectivas competências.”

Art. 3º Os contribuintes da Tabela XI do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, ficam isentos do pagamento da TFSD prevista na referida Tabela até 31 de dezembro de 2021.

Art. 4º O Estado de Sergipe fica autorizado a remitir e a anistiar os seguintes créditos tributários, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 3231/2020
DE DE DE 2020

I - decorrentes de todos os itens da Tabela II do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, devidos pelas pessoas jurídicas de direito público interno, bem como suas autarquias e fundações públicas;

II – decorrentes dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.6 da Tabela II do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, devidos por templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;

III – decorrentes da Tabela V do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, devidos pelas pessoas jurídicas de direito público interno, bem como suas autarquias e fundações públicas.

IV – decorrente da Tabela XI do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores da TFSD ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto às hipóteses de isenção incluídas nas Tabelas do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019;

II - no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 150, inciso III, da Constituição Federal, quanto à majoração dos valores da TFSD previstos nesta Lei.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os itens 5 e 5.1 da Tabela II do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, bem como a Lei nº 4.184, de 22 de dezembro de 1999, obedecidas as regras de vigência do artigo anterior.

Aracaju, de de 2020; 199º da Independência e 132º da República.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 323/2020
DE DE DE 2020

ANEXO ÚNICO

“LEI Nº 8.638
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO ÚNICO
TAXA ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS -
TFSD (Valores em UFP/SE)

TABELA I

.....

TABELA II

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

1.

5. (Revogado)

5.1 (Revogado)

Nota 01:

Nota 02: São isentas das taxas referenciadas nesta Tabela II as pessoas jurídicas de direito público interno, bem como suas autarquias e fundações

Nota 03: São isentas das taxas referenciadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.6 desta Tabela II as Edificações Residenciais multifamiliares com até 02 pavimentos ou área construída inferior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados)

Nota 04: São isentas das taxas referenciadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.6 desta Tabela II:

- As edificações residenciais unifamiliares, conforme definido em Instrução Técnica do CBMSE



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 223/2020
DE DE DE 2020

- *As atividades econômicas definidas como risco leve ou nível de risco I, conforme disposto em Instrução Técnica do CBMSE*

- *Os templos de qualquer culto, partidos políticos e os imóveis pertencentes as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos*

Nota 05: *São isentas das taxas referenciadas no item 1.1 desta Tabela II:*

- *As estruturas móveis, de caráter temporário, do tipo palco, camarotes, arquibancadas, arenas de eventos, entre outras, destinadas a eventos festivos, turísticos, culturais, de lazer e congêneres, conforme definição em Instrução Técnica do CBMSE.*

Nota 06: *São isentas das taxas referenciadas no item 3.1 desta Tabela II as Edificações Residenciais unifamiliares*

Nota 07: *Para efeito de apuração da base de cálculo das situações previstas nesta Tabela, tomar-se-á como base a área construída.*

Nota 08: *Nos casos em que houver análise de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP separados para edificações distintas em uma mesma propriedade, desde que comprovados os isolamentos de risco, a taxa poderá ser gerada de acordo com a área construída de cada edificação, e não pelo somatório das áreas construídas de toda a propriedade*

Nota 09: *Nos casos de aumento de área, em que seja devidamente comprovado que no PSCIP anteriormente aprovado não houve qualquer mudança nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, como também, a não necessidade de qualquer modificação nas plantas aprovadas, o cálculo da taxa incidirá, apenas, na área construída ampliada*



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 3231/2020
DE DE DE 2020

***Nota 10:** Na solicitação da assistência preventiva do Corpo de Bombeiros Militar, deverá ser informado o tempo de duração do evento, sendo que o tempo mínimo requerido deve ser no mínimo de 2 (duas) horas*

***Nota 11:** Os procedimentos administrativos serão definidos em Instrução Técnica – IT do CBMSE*

TABELA III

.....

TABELA IV

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

1.

***Nota 01:** São isentas da TFSD:*

a) 1ª via de carteira de identidade

b) 2ª emissão de 2ª via de carteira de identidade sem alterações, quando a solicitação decorrer de perda por furto ou roubo do documento original, devidamente comprovada por meio de boletim de ocorrência assinado por autoridade policial competente

c) 2ª emissão de 2ª via de carteira de identidade, com expedição determinada pelo Poder Público (Executivo ou Judiciário) ou decorrente de erro do Instituto de Identificação

d) 2ª emissão de 2ª via de carteira de identidade, requerida por pessoa pobre, de acordo com declaração assinada por autoridade competente ou similar

e) Atestado de antecedentes criminais

f) Identificação domiciliar de pessoas, mediante determinação do Poder Público competente (Executivo ou Judiciário)

g) Identificação domiciliar de pessoas requerida, por pessoa pobre, de acordo com declaração assinada por autoridade competente

***Nota 02:** As isenções referidas nas alíneas “b)” e “d)” da Nota 01 acima.*



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº
DE DE DE 2020

somente podem ser requeridas, cada uma, pelo beneficiário nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir do fato que justificou a isenção.

TABELA V

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE –
DETRAN/SE**

1. Serviço de Habilitação

1.1. Adição da Categoria da CNH ou da PPD 4,50

1.2. Alteração de Dados da CNH ou PPD 4,50

1.3. Carteira Nacional de Habilitação – CNH (Troca da PPD pela CNH) 4,50

.....
1.14. Renovação da CNH ou PPD 4,50

1.15. Segunda Via da CNH ou PPD 4,50

.....
1.18. Prova Teórica – Curso Especializado 0,70

4. Serviço de Credenciamento e de Cursos

.....
4.18. Registro de certificado de curso especializado 0,24

Nota 01:

Nota 04: São excluídos do pagamento das taxas de serviços prestados pelo DETRAN/SE, as pessoas jurídicas de direito público interno, bem como suas autarquias e fundações públicas, os quais, porém, ficam sujeitos às exigências de registro, licenciamento e controle normal de propriedade de seus veículos pelo mesmo DETRAN/SE, respondendo pelas multas resultantes do não atendimento a tais exigências.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 323/2020
DE DE DE 2020

TABELA VI

TABELA X

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

1.

10. *Download de Documentos Fiscais Eletrônicos;*

Até 0,07, por documento ou bloco de documentos, conforme definido pelo Poder Executivo

11. *Download de Escrituração Fiscal Digital – EFD;*
(a cada arquivo requerido)

0,07

12. *Emissão de Nota Fiscal Avulsa*

0,30